



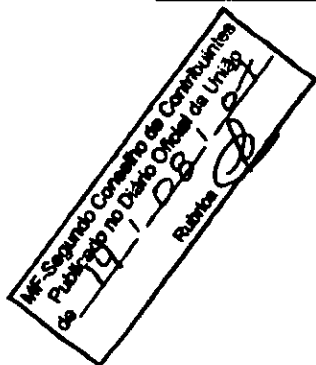
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11618.002110/99-41
Recurso nº 134.340 Voluntário
Matéria Ressarcimento de IPI
Acórdão nº 202-18.122
Sessão de 19 de junho de 2007
Recorrente COMPANHIA SISAL DO BRASIL - COSIBRA
Recorrida DRJ em Recife - PE

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23 / 07 / 2007

Sueli Tótilino Mendes da Cruz
Mat. SIAPE 91751



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO SEM O ACRÉSCIMO DOS JUROS MORATÓRIOS.

O contribuinte que denuncia espontaneamente ao Fisco o seu débito fiscal em atraso, recolhendo somente o tributo devido, sem o acréscimo dos juros de mora, não encontra amparo no instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

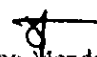
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Claudia Alves Lopes Bernardino, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antônio Lisboa Cardoso.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23 / 07 / 2007  Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. SIAPE 91751

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo ao período de apuração de 01/10/1998 a 31/12/1998.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

"A interessada acima qualificada formalizou, em 30 de junho de 1999, pedido de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (fls. 01), com base na Portaria MF n.º 38/97, relativo ao período de apuração de 01/10/1998 a 31/12/1998 (4.º trimestre de 1998), no valor de R\$(...). Posteriormente, em 14 de novembro de 2003, juntou aos autos Declaração de Compensação (fls. 18), com débitos do IRPJ, da CSLL e da COFINS.

2. Em termo de Informação Fiscal (fls. 228 a 232), a Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB relata que, dos créditos solicitados, não foram reconhecidos R\$(...), pelas razões a seguir:

2.1. A Receita de Exportação é menor do que a informada pela interessada, por terem sido considerados valores superiores aos constantes nas Notas Fiscais listadas, além de ter sido computada Nota Fiscal que não consta em Declarações de Exportação (item c, às fls. 230).

2.2. Foram excluídos dos custos de aquisição, os valores correspondentes às entradas de sisal cujo fornecedor foi a Fazenda Mandacaru (quadro de fls. 222), por tratar-se de operação de simples transferência de matéria-prima para industrialização, onde não houve incidência de PIS/COFINS.

2.3. Realizados os ajustes referidos nos itens anteriores, a fiscalização elaborou o demonstrativo de apuração do crédito presumido (às fls. 227), apurando um crédito presumido no valor de R\$(...).

3. Em 06/12/2004, a Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB prolatou o Despacho Decisório de fls. 234, deferindo parcialmente o pleito formulado, reconhecendo ao interessado o direito ao crédito no valor de R\$(...), homologando parcialmente a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido e determinando a cobrança do crédito tributário resultante da compensação não homologada.

4. Irresignada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 01/03/2005 (AR fls. 254), a contribuinte apresentou tempestivamente, em 30/03/2005, manifestação de inconformidade de fls. 255/265. São os seguintes, em síntese, os pontos abordados na peça de defesa:

4.1. A Receita Federal procedeu, no cálculo dos débitos compensados, à indevida inclusão de valores devidos a título de multa moratória,

prática legalmente vedada no sistema jurídico brasileiro, nos casos em que o contribuinte denuncia espontaneamente os seus débitos, em atendimento ao art. 138 do Código Tributário Nacional.

4.2. A Requerente, constatando que cometeu uma infração tributária, qual seja, o recolhimento de tributos, mediante compensação, fora dos prazos legais, comunicou tal fato ao fisco, através da declaração de compensação, ficando a salvo, portanto, da aplicação da penalidade cabível, tenha ela a denominação de multa moratória ou multa punitiva, sendo devidos apenas juros de mora.

4.3. Os Tribunais, sejam eles administrativos ou judiciais, ratificam o entendimento da requerente, no sentido do descabimento de multa de mora na denúncia espontânea, conforme decisões transcritas.

5. Conclui, requerendo que seja anulado parcialmente o despacho decisório questionado, possibilitando, conseqüentemente, à Requerente, o aproveitamento total dos créditos do IPI, julgando indevida a inclusão da multa moratória entre os débitos compensados pela Requerente. Protesta, outrossim, pela realização de perícia ou pela juntada posterior de documentos para que fique provada a parcial improcedência do despacho decisório.

É o Relatório."

Por meio do Acórdão DRJ/REC nº 14.561, de 20 de janeiro de 2006, os Membros da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE decidiram, por unanimidade de votos, negar provimento à solicitação, mantendo-se a decisão prolatada por meio do Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em João Pessoa - PB. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO DECLARADO. MULTA DE MORA. O instituto da denúncia espontânea não pode ser aplicado para afastar a multa de mora decorrente de mera inadimplência, caracterizada pelo pagamento fora do prazo de tributos apurados e declarados pelo sujeito passivo.

PERÍCIAS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV, do art. 16 do PAF.

Dispensável a realização de perícias quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.

Solicitação indeferida".


Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Eg. Conselho, no qual, em síntese e fundamentalmente, alega que ao se valer do benefício fiscal da denúncia espontânea estaria livre do pagamento de

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 07 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. STape 91751

qualquer penalidade pelo atraso no pagamento do tributo, sendo devidos apenas os juros de mora. Apresenta demonstrativo de como entende ser a compensação correta.

Consta dos autos arrolamento de bens e direitos para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>23</u> / <u>07</u> / <u>2007</u>

Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Sape 91751



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23 / 07 / 2007 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. N.º 91751
--

CC02/C02 Fls. 5

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

Antes de passar à análise do recurso voluntário, há de se fazer um reparo: muito embora conste dos autos arrolamento de bens e direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, por se tratar de pedido de ressarcimento, desnecessária tal exigência. O termo de arrolamento de bens se fazia obrigatório em se tratando de lavratura de auto de infração, conforme preceitua o art. 33, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, na qual há uma exigência do Fisco. Neste caso, a interessada se diz credora da Fazenda Nacional. Nenhum sentido obrigá-la a prestar garantias.

Conforme relatado, inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando, basicamente, que ao se valer do benefício fiscal da denúncia espontânea estaria livre do pagamento de qualquer penalidade pelo atraso no pagamento do tributo, sendo devidos apenas os juros de mora. Apresenta demonstrativo de como entende ser a compensação correta.

Antes de partir para a análise da matéria alegada pela contribuinte, importante fazer aqui um esclarecimento prévio: a decisão da DRF em João Pessoa - PB deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento para reconhecer o direito ao crédito correspondente à importância que reflete o crédito presumido encontrado pelo Fisco.

Note-se que, em momento algum a contribuinte questionou o valor encontrado pelo Fisco, ao contrário, concordou com a glosa da diferença que pagou via parcelamento.

Entretanto, entende que em razão de o Fisco ter aplicado a multa de mora aos débitos com os quais realizou a compensação, seu crédito ficou reduzido, o que automaticamente aumentou o seu saldo devedor.

Portanto, a parte da decisão que está em questionamento é justamente a parte que foi julgada procedente, considerando que, apesar do resultado aparentemente favorável, a contribuinte entende que a compensação realizada pelo Fisco não está correta. Feitos esses esclarecimentos preliminares, passo à análise da matéria trazida a debate.

Alega a recorrente que está protegida pelo benefício da denúncia espontânea e que, por essa razão, não lhe deveria ser aplicada a multa de mora e assim o seu direito ao ressarcimento de IPI seria maior.

O que se extrai dos autos é que a contribuinte, em 14/11/2003, apresentou à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Compensação na qual, utilizando-se do crédito presumido de IPI, compensa débitos relativos aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e junho/2003.

Devemos lembrar que, conforme art. 170 do Código Tributário Nacional, a compensação é uma das modalidades de extinção de crédito tributário, e em sendo assim, o que

se infere pelas datas das ocorrências dos fatos é que o pagamento do tributo (via compensação) ocorreu a destempo, ou seja, em 14/11/2003 foram feitos pagamentos relativos aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e junho/2003.

Considerando que não havia qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização quando da compensação efetuada, entende a contribuinte que faz jus ao benefício da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, e que, por conseqüência, não lhe seria aplicável a multa de mora, conforme suportado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Embora esta Conselheira não concorde com a fundamentação esposada pelo julgador de primeira instância, que entende aplicável a multa de mora em caso de denúncia espontânea, melhor sorte não resta à contribuinte, mas por razão diversa.

Ocorre que, conforme demonstrado, o momento do *pagamento* do tributo foi aquele em que a contribuinte apresentou sua declaração de compensação (14/11/2003), como se verifica às fls. 17/18. Também nesse documento, fato confirmado pela contribuinte em seu recurso voluntário (fl. 323), observa-se que foi pago somente o valor correspondente ao tributo, sem acréscimo dos juros de mora.

Como se trata de pagamento intempestivo, fato que também não foi contestado pela contribuinte, ao contrário, foi inclusive confirmado a partir do momento que se reivindica o benefício da denúncia espontânea, devemos então retomar ao que dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. (...)". (grifei)

Com relação a esse tema, a mesma jurisprudência citada pela contribuinte assim preleciona:

"EMENTA – ISS. Infração. Mora. Denúncia Espontânea. Multa moratória. Exoneração. Art. 138 do CTN.

O contribuinte do ISS, que denuncia espontaneamente ao Fisco, o seu débito em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CNT. Recurso Extraordinário não conhecido. (in RE 106.068/SP)" (grifei)

"CSLL – DENÚNCIA ESPONÂNEA – APLICABILIDADE DO ART. 138 DO CTN – MULTA DE MORA – Denunciado espontaneamente ao Fisco o débito em atraso, acompanhado do pagamento da contribuição corrigida e dos juros moratórios, nos termos do artigo 138 do CTN, descabe a exigência da multa de mora prevista na legislação de regência. Recurso da Fazenda Nacional conhecido e não provido (in Acórdão 01-04.337, Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, Primeira Turma, DOU 07.08.2003)". (grifei)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	Brasília, 23 / 07 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mtd Slape 91751	

O mesmo ocorre com todos os demais julgados colacionados no recurso voluntário, conforme se comprova pelas fls. 328/330.

Temos que os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de juros moratórios. Portanto, o recolhimento a destempo sem o acréscimo dos juros de mora não se alberga no instituto da denúncia espontânea.

Conclusão

Considera-se espontânea a denúncia que precede o início de ação fiscal, e eficaz quando acompanhada do recolhimento do tributo acrescido de juros de mora, se for o caso. Desta forma, a contribuinte que denuncia espontaneamente ao Fisco o seu débito fiscal em atraso, recolhendo somente o tributo devido, sem o acréscimo dos juros de mora, não encontra amparo no instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN.

Não restando dúvidas, nos autos do processo, de que a recorrente recolheu somente o valor do tributo, sem os devidos juros de mora, resta inaplicável o art. 138 do CTN.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

